



4458



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
25/11/2021  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" DISPÕE SOBRE A  
DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AO  
RESPONSÁVEL, ATENDENTE  
PESSOAL E FAMILIAR DE PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - responsável é o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

II - atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais a

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III - familiar é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

São inúmeros os relatos que recebo de familiares de pessoas com deficiência sobre a inexistência de apoio psicológico. A atenção e cuidados exigidos podem alterar completamente a rotina destas famílias. Assim, é necessário que familiares, responsáveis e atendentes pessoais tenham acesso ao atendimento psicológico da rede pública municipal para que possam cuidar e conviver com a pessoa com deficiência de forma mais saudável.

São muitas as políticas voltadas às pessoas com deficiência, apesar de haver muito ainda por fazer, porém as famílias destas pessoas vivem uma rotina intensa e desgastante e para elas não possuímos políticas claras de amparo que as possibilite o cuidado com suas próprias vidas e bem-estar. Por estes motivos consideramos de extrema importância proporcionar este atendimento.

O atendimento tratado neste projeto de Lei está previsto no rol de direitos elencados na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), especificamente em seu artigo 18, parágrafo 4º, inciso V, e dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.

04  
P

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Esta é a proposta que apresento aos Nobres Vereadores, para qual solicito aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 22 de novembro de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4458/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A  
DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AO  
RESPONSÁVEL, ATENDENTE PESSOAL E FAMILIAR DE PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 218, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-  
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira visando dispor sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoas com deficiência e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto **impõe obrigações** para a administração.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4458/2021

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Lei do  
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual  
cria o sistema de reuso de água de chuva para  
utilização não potável, que especifica, e dá  
outras providências. Inadmissibilidade. Tema  
relativo a atos de gestão. Ingerência do  
Legislativo em matéria de competência  
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e  
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,  
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.  
ADI 0269432-11.2012.8.26.000**

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (*in, Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 4458/2021

específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4458/2021


deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.


Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..


É o parecer.

São Caetano do Sul, 08 de agosto de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 08.08.23